



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5731-A DE 05 DE outubro DE 19 95

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 8º DA LEI Nº
5.695 DE 1º DE JUNHO DE 1995, E DÁ PROVI-
DÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 8º da Lei nº 5.695, de 1º de junho de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Sem embargo no disposto no artigo anterior, a Gratificação de Incentivo à Educação - PROED - incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria, desde que, no momento em que perfizer as condições para passar a inatividade, o servidor a esteja percebendo há, pelo menos, 05 (Cinco Anos)".

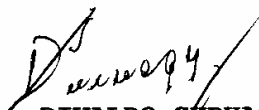
"Parágrafo Único - Para efeito de implemento do lapso temporal de que trata este artigo, será considerado o período em que o Professor ou o Especialista em Educação esteve a perceber a Gratificação de Atividade Escolar-GAE- instituída pela Lei nº 5.120 de 12 de janeiro de 1990".

Art. 2º - Os Professores e Especialistas em Educação que ingressaram com pedido de aposentadoria em data anterior à da publicação nº 5.695, de 1º de junho de 1995, terão assegura-

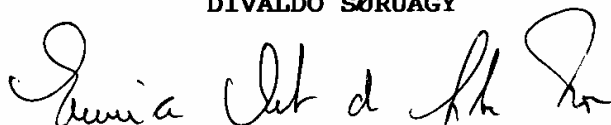
rada a incorporação da PROED aos proventos, independente de tempo de percepção de vantagens na atividade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

outubro PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 05 de
de 1995, 107º da República.



DIVALDO SÔRUAGY



Eunice Auto da Silva Nonô